



**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERQUIP –
TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0145/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E
DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS/MG**

A empresa SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, estabelecida na Avenida Lincoln Alves dos Santos, nº 740, Bairro Distrito Industrial, CEP: 39.404-005, Montes Claros - MG, interpôs recurso administrativo, referente ao Pregão Eletrônico supra referenciado o qual passa a comissão a analisar:

RELATÓRIO:

Com sessão pública iniciada em às 9:00 do dia 04/12/2025 e proclamado o resultado com declaração de vencedora da empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA, aberto o prazo para interposição de recursos houve a manifestação da empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA para o lote 01. (Manifestamos nossa intenção de recorrer em relação aos documentos técnicos apresentados pela empresa, apontando inconsistências que serão

detalhadamente expostas em momento oportuno.), sendo aberto o prazo para formalização dos mesmos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou suas fundamentações recursais sob os argumentos de que identificou algumas irregularidades na documentação da habilitação da empresa TRANSER.

No item 5.3.2 o Edital exige a apresentação tanto da certidão/registro no CREA ou CAU da licitante, que atesta a existência legal da empresa no exercício das atividades relacionadas ao objeto da licitação, quanto do responsável técnico, que comprova a habilitação de profissionais específicos, qualificados e com a devida competência técnica para a execução do tratamento e destinação final dos resíduos, havendo divergências entre o contrato Social da empresa e a Certidão emitida pelo CREA.

Afirma que a empresa apresentou documentação frágil no que tange a qualificação técnica, que pela documentação apresentada, a Empresa Recorrida subcontrata o Tratamento e

destinação final, afirmando ser vedada a subcontratação total do objeto do edital, nos termos do art. 122 da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) e conforme jurisprudência dos TCU e TJMG. Por fim requer a reforma integral da decisão que declarou a empresa TRANSER habilitada, com a consequente desclassificação desta, em razão do descumprimento de diversos dispositivos editalícios. Requer, ainda, que seja assegurada a continuidade do certame com a imediata análise da documentação de habilitação da segunda colocada, SERQUIP

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Afirma a recorrida que o edital é a lei interna da licitação. Nenhuma exigência além daquelas nele previstas pode ser imposta aos licitantes. A recorrente tenta criar obrigações inexistentes — como contrato com tratadora na fase de habilitação, atualização cadastral do CREA, validade específica de carta de anuência, apresentação de documentos de terceiros — o que viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital exige somente Certidão de Registro da empresa e do responsável técnico no CREA. A TRANSER AMBIENTAL apresentou tais documentos de forma regular, dentro da validade e sem qualquer impedimento. Divergência de capital social no cadastro do CREA não constitui irregularidade, nem é requisito editalício, tampouco tem qualquer impacto na habilitação jurídica ou técnica. A tentativa da recorrente em transformar registro administrativo secundário em causa de inabilitação revela desconhecimento normativo.

DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, igualdade, interesse público, **vinculação ao edital**, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobre preço ou com preços



manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, como regra geral, o princípio da isonomia nas contratações públicas, conforme previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública o dever de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos licitatórios, vedando distinções arbitrárias ou discriminatórias.

Esta equipe de licitações deve sempre realizar e não somente, mas também demonstra a sua análise objetiva com raízes fincadas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, a aplicação uniforme das regras editalícias é indispensável para garantir o princípio da isonomia, evitando que um licitante seja beneficiado com a flexibilização de requisitos obrigatórios enquanto outros os cumpriram integralmente.

O art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determinam que a Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** é categórica ao afirmar que:

“O edital constitui a lei interna da licitação, obrigando tanto os licitantes quanto a Administração Pública, que não pode dele afastar-se em nenhuma hipótese sem violar a isonomia e a segurança



jurídica.”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adaptado)

A licitação pública tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, o procedimento licitatório não se destina a aferir a estética, a forma redacional ou a elaboração mais sofisticada dos documentos apresentados, tampouco a premiar a proposta mais “bonita” ou melhor escrita.

O foco da análise administrativa deve recair, exclusivamente, sobre o atendimento às exigências editalícias, a compatibilidade da proposta com o objeto licitado, a viabilidade técnica, a regularidade jurídica e, sobretudo, a vantajosidade econômica para a municipalidade. A forma de apresentação, desde que respeitados os requisitos mínimos previstos no edital e não haja prejuízo à compreensão do conteúdo, não pode se sobrepor à substância da proposta.

Ressalte-se, ainda, que o excesso de formalismo, embora não se confunda com a necessária observância das formalidades que o rito licitatório preceitua, acaba por desvirtuar e prejudicar o objetivo principal do certame, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A exigência de formalidade deve ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a garantir a lisura e a segurança jurídica do procedimento, sem criar barreiras indevidas à competitividade ou afastar propostas plenamente aptas a atender ao interesse público.

Assim, eventual simplicidade na redação ou na organização formal dos documentos não constitui motivo para desclassificação ou prejuízo ao licitante, desde que a proposta atenda integralmente às condições estabelecidas no instrumento convocatório. O que se busca, em última análise, é a contratação que melhor atenda ao interesse público e assegure a adequada aplicação dos



recursos públicos, e não a avaliação subjetiva de aspectos meramente formais ou estéticos.

Não há no texto editalício a vedação a subcontratação, o item 21 do anexo I Termo de Referência traz a seguinte permissão:

21. SUBCONTRATAÇÃO:

21.1. A contratada poderá, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais e desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas, subcontratar, tão somente, empresa idônea que ofereça **serviços de destinação final dos resíduos (Aterro Sanitário)**, mediante comunicação escrita da vencedora ao Município, respondendo, a contratada, pela execução dos serviços subcontratados, não havendo qualquer relação entre a Administração e a subcontratada, de modo que, também, pelos atos ou omissões desta, aquela seja plenamente responsável.

21.2. Deverá ficar demonstrado e documentado que os somente a etapa dos serviços a que se refere o subitem relativo à **DESTINAÇÃO FINAL (Aterro Sanitário)** dos resíduos tratados.

21.3 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso



cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Ainda sobre o assunto o edital em seu item 13 define as condições para a contratação,

13.1. Homologado o resultado da licitação, a **vencedora terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento da comunicação específica que obedecerá às condições indicadas na minuta, na qual estão definidas as condições de fornecimento, do pagamento dos preços, as obrigações da firma contratada e as penalidades que estará sujeita para eventual inobservância das condições ajustadas, devendo apresentar os seguintes documentos:

A) Licença Ambiental para a realização do Transporte dos Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A, B, e E;

B) Licença Ambiental de Operação, da Unidade de Tratamento dos resíduos, emitida pelo órgão ambiental competente, que comprove a capacitação da empresa para o tratamento dos resíduos do Grupo A, B e E de que tratam as Resoluções CONAMA nº 358/2005 e ANVISA RDC nº 306/2004

C) Alvará de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, ou ainda do Serviço de Inspeção Federal;

D) Certificado de Inspeção para Transporte de produtos perigosos – CIPP



E) Licença Ambiental de Operação da destinação final;

E.1 Em caso de subcontratação, apresentar a Licença Ambiental da operação subcontratada, juntamente com contrato/termo de parceria firmado entre a contratada e a detentora da licença.

Então o edital prevê a possibilidade de subcontratação, e o momento para apresentação dos documentos da subcontratada é posterior a fase de habilitação do certame.

Quanto a análise técnica acerca da possibilidade de invalidação de certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, regularmente apresentada pela licitante, em razão de mera alteração posterior do capital social da referida pessoa jurídica. A certidão em questão possui prazo de validade expresso e encontrava-se vigente à época de sua apresentação.

A certidão emitida pelo CREA constitui documento hábil para comprovação da regularidade da empresa perante o respectivo conselho profissional, atestando sua inscrição, situação cadastral e demais informações exigidas para fins de habilitação técnica, nos termos da legislação aplicável e do edital do certame.

A mera alteração do capital social da empresa, por si só, não altera sua personalidade jurídica, tampouco implica modificação automática de sua regularidade junto ao conselho profissional, especialmente quando não acompanhada de mudança de objeto social, quadro técnico responsável ou demais elementos que efetivamente impactem a habilitação técnica exigida. Ademais, inexistindo previsão expressa no edital ou na regulamentação do CREA no sentido de que tal alteração invalide certidões já emitidas e dentro do

prazo de validade, não há fundamento técnico ou jurídico para sua desconsideração.

Cumprе destacar que as certidões expedidas pelo CREA possuem **validade expressa**, devendo produzir todos os seus efeitos enquanto vigentes, salvo se comprovada fraude, informação inverídica ou fato superveniente relevante que comprometa o conteúdo técnico certificado, o que não se verifica na hipótese em análise.

A eventual **inabilitação da licitante com base exclusivamente na alteração do capital social** configuraria **excesso de formalismo**, dissociado do interesse público e contrário aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. O formalismo, embora necessário para assegurar a lisura e a segurança do procedimento, não pode ser aplicado de forma rígida e desarrazoada a ponto de afastar proposta válida e tecnicamente apta, sem prejuízo concreto à Administração.

Assim concluímos que a mera alteração do capital social da empresa não é causa suficiente para invalidar certidão emitida pelo CREA que se encontre dentro do prazo de validade nela expressamente consignado, inexistindo impacto na regularidade técnica, no objeto social ou na responsabilidade técnica da empresa, a certidão permanece plenamente válida para fins de habilitação, a inabilitação por tal motivo caracterizaria excesso de formalismo, capaz de frustrar o objetivo principal do certame licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

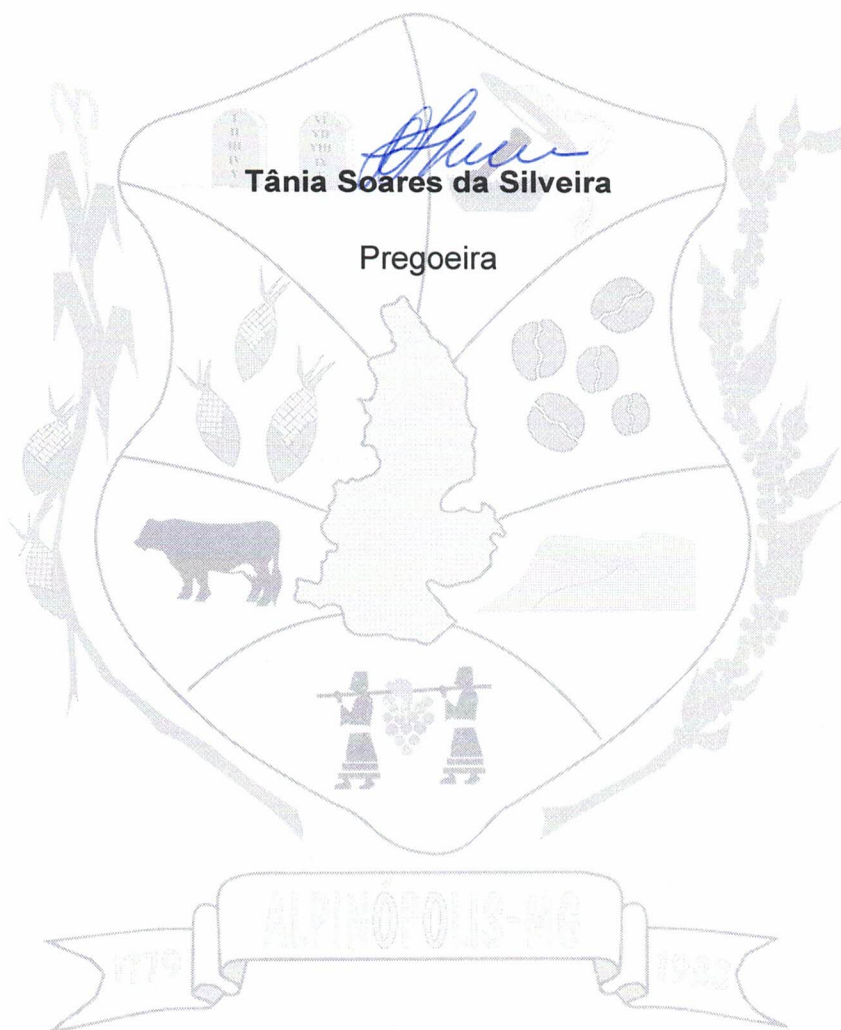
Diante do exposto, **não há qualquer vício** na decisão que julgou o certame.

III – CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, e considerando os argumentos apresentados decido por conhecer o recurso apresentado NEGANDO-LHE provimento, mantendo a declaração de vencedora a empresa TRANSER AMBIENTAL LTDA

Alpinópolis /MG 15 de dezembro de 2025



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS**